

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº 10830/002.334/91-73

SESSÃO DE 23 DE FEVEREIRO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.200

RECURSO Nº 103.919 - IRPJ - EX.: DE 1988

RECORRENTE - NOVA MULHER MODAS E CONFECÇÕES LTDA.

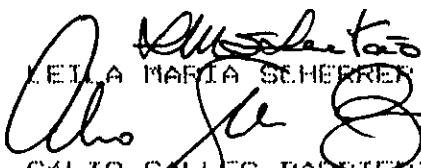
**RECORRIDA - D.R.F. em CAMPINAS - SP
R.C.G.**

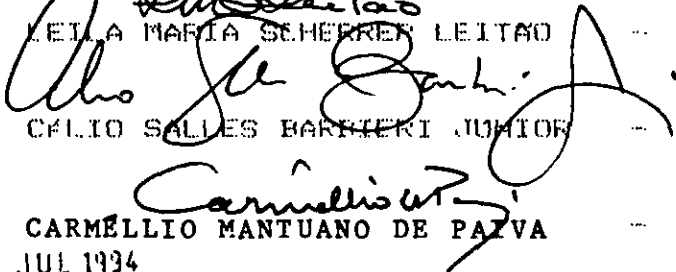
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Verificado saldo
credor de caixa, lícita a presunção de
omissão de receita.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por **NOVA MULHER MODAS E CONFECÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR**
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994


LEILA MARIA SCHEFFER LEITAÓ - PRESIDENTE


CELIO SALLES BARRIÉRI JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM  CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 28 JUL 1994 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL
RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), PAULO ROBERTO
DE CASTRO (Suplente Convocado) e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.
Defendeu a Recorrente, seu advogado, Dr. HEITOR REGINA OAB/SP nº
9.882. Defendeu a Fazenda Nacional, o Procurador Representante,
Dr. EDSON SOARES DA COSTA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10830/002.334/91-73

RECURSO Nº: 103.919

ACÓRDÃO Nº: 104-11.200

RECORRENTE: NOVA MULHER MODAS E CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

NOVA MULHER MODAS E CONFECÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu representante (documento às fls. 27), recorre a este Conselho (fls. 45/7) pleiteando reforma da decisão (fls. 31/2) prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Campinas (SP), que indeferiu impugnação (fls. 24/6) referente ao lançamento descrito às fls. 22.

2. O procedimento fiscal, referente ao exercício de 1988, foi feito em virtude de apuração de o saldo credor de caixa.

3. A empresa tomou conhecimento dos termos do auto de infração em 28/02/91 (fls. 23) e, em 01/04/91 (segunda-feira), apresenta impugnação (fls. 24/6), alegando:

a) preliminarmente, informa que a empresa apresenta declaração de rendimentos pelo regime de lucro presumido, devendo, por isso, ser limitada a fiscalização ao por ele exigido, não cabendo o levantamento ora realizado, pois a empresa está dispensada de escrituração;

b) apenas como argumento, não importando nenhum reconhecimento por isso, refaz o demonstrativo fiscal, conforme seus dados, concluindo serem os recursos maiores que as despesas, inexistindo o saldo credor de caixa;

h

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10830/002.334/91-73

ACÓRDÃO Nº: 104-11.200

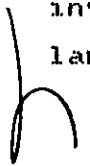
c) protesta, ainda, pela produção de prova pericial e outras diligências necessárias à demonstração da lisura de seu proceder;

d) finalmente destaca a vigente legislação fiscal, da qual decorre a exigência tributária por norma jurídica explícita, não tendo validade nenhum lançamento não estribado nos textos legais, critérios objetivos e técnicos, que possam sustentar a liquidez e certeza do crédito tributário.

4. As fls. 29/30 foi acostada informação fiscal que analisando os termos da impugnação, contesta-os integralmente, propondo, ao final, a manutenção do feito original.

5. A autoridade julgadora singular prolate decisão (fls. 31/2) fundamentando:

a) que a desobrigatoriedade da escrituração contábil para os contribuintes que fazem opção pelo lucro presumido, deve ser entendida conforme disposto na Portaria MF nº 24/79, que transcreve, destacando a obrigação da guarda dos documentos necessários à obtenção daquele regime, sendo essa a razão de a fiscalização ter feito o levantamento de fls. 17, o qual está lastreado nos elementos fornecidos pelo próprio contribuinte, além disso procura demonstrar através dos mesmos elementos, mas com terminologia diversa, a inexistência do saldo credor de caixa, no documento de fls. 25, mas que ambos evidenciam aquele saldo credor, pelo que fica demonstrada a desnecessidade da prova pericial e outras diligências e investigações requeridas pela impugnante, sendo mantido o lançamento original.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10830/002.334/91-73

ACÓRDÃO Nº: 104-11.200

6. A empresa foi cientificada dos termos da decisão em 17/06/92 e, em 06/07/92, apresenta recurso (fls. 45/7) a este Conselho, alegando:

a) as exigências do auto de infração e a decisão ora recorrida, são nulos de pleno direito, por ausência de embasamento de ordem legal e técnico, bem como cerceamento de defesa pelo não esclarecimento da metodologia usada para fundamentar a tributação;

b) as peças processuais de fls. 29/31, apenas criticam a impugnação, sem, no entanto, fundamentar, face a natureza da obrigação tributária;

c) reitera os termos da impugnação em sua defesa e afirma que o demonstrativo de fls. 17 é ilógico e não técnico, pois compara elementos de natureza distinta, não podendo lastrear dívida líquida e certa, passível de eventual execução;

d) indica, dentro do processo, os dados que nortearam o demonstrativo que elabora, o qual evidencia a inexistência de qualquer saldo credor de caixa, e como se trata de matéria técnico-contábil, em caso de dúvida, a recorrente reitera o requerimento de transformar o julgamento em diligência a fim de ser elaborado laudo contábil, protestando pela apresentação de quesitos e dos assistentes técnicos, na época oportuna.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº: 10830/002.334/91-73

ACÓRDÃO Nº: 104-11.200

V O T O

Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR. Relator.

O recurso é tempestivo, eis que interposto dentro do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, não vejo como dar razão à Recorrente.

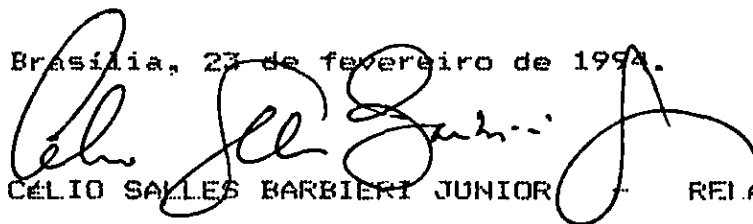
De fato, o demonstrativo por ela apresentado em nada modifica a autuação feita, vez que está totalmente divorciado da demonstração do fluxo de caixa, onde as rubricas de estoque final e saldo anterior, nada refletem sobre o mesmo.

Da mesma maneira, incabível o pedido de perícia contábil, haja vista que todos os elementos se encontram no processo, fornecidos pela própria Recorrente e são de extrema singeleza.

Nada foi trazido ao processo que pudesse elidir o auto de infração, permanecendo a Recorrente no campo das alegações.

Assim, face ao exposto e a tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, 23 de fevereiro de 1994.


CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR - RELATOR